



**FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE
REDE DE ENSINO DOCTUM**



GLÁUCIA TEIXEIRA BATISTA

A PERDA DE UMA CHANCE NO DIREITO DO TRABALHO

**João Monlevade
2015**

GLÁUCIA TEIXEIRA BATISTA

A PERDA DE UMA CHANCE NO DIREITO DO TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação de Curso Direito da Faculdade Doctum de João Monlevade - Rede de Ensino Doctum, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho

Prof.^a Orientadora: Msc. Ariete Pontes de Oliveira

João Monlevade

2015

GLÁUCIA TEIXEIRA BATISTA

A PERDA DE UMA CHANCE NO DIREITO DO TRABALHO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado e aprovado, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, na Faculdade Doctum de João Monlevade - Rede de Ensino Doctum, em 2015.

Média final: _____

João Monlevade, 12 de novembro de 2015.

.....
Msc. Ariete Pontes de Oliveira
Profª Orientador(a)

.....
MSc. Maria da Trindade Leite
Professora TCC II

.....
Fabiano Thales de Paula Lima
Coordenador de Curso

Dedico o meu Trabalho de Conclusão de Curso para todos aqueles que fizeram do meu sonho, uma realidade, me proporcionando força, para que eu não desistisse de ir atrás do que eu tanto almejava para minha vida. Alguns obstáculos foram impostos durante esses últimos anos, mas graças a vocês eu não fraquejei. Obrigada a Deus, aos meus pais, a minha família, a minha orientadora, ao meu marido, professores, amigos e colegas.

AGRADECIMENTOS

Primeiro agradeço a Deus, que me deu força e resignação para vencer os obstáculos. Se não fossem as mãos de Deus estendidas para me ajudar e me abençoar não teria alcançado o meu objetivo maior. Graças a Ele cheguei aqui. Aos meus pais pelo apoio, paciência e amor incondicional. Ao meu marido pela compreensão. A toda minha família, pelo apoio e certeza de que nunca estive sozinha nesta jornada. A minha orientadora Aríete Pontes de Oliveira pelo empenho e atenção dedicado a elaboração desse trabalho, sem o seu acompanhamento o sucesso deste seria impossível. Aos meus mestres, que com todo amor me transmitiram seus conhecimentos e experiências vividas. A todas as pessoas que me ajudaram de forma direta e indireta, o meu muito obrigada. Sempre me lembrarei de vocês, pelos caminhos da minha vida, que serão trilhados de hoje em diante. Obrigada!

Um direito só é efetivo quando a sua realização, a sua praticabilidade é assegurada; não ter direito, ou tendo-o, ficar na responsabilidade de fazê-lo triunfar, são uma coisa só. (JOSSERAND,1961,p.569)

RESUMO

O presente estudo tem como ponto principal, o objetivo de demonstrar a aplicabilidade da teoria da Responsabilidade Civil pela perda de uma chance na seara trabalhista. Assim sendo, mostra uma visão da teoria geral de Responsabilidade Civil, dando-lhe real conceito e caracterizando os pressupostos gerais e primordiais, para que haja o dever de reparação. Explica a essência da teoria da perda de uma chance bem como sua admissão no ordenamento jurídico pátrio. Põe limite ao conceito de chance perdida, e, sendo esta séria e real, aplica-se o dever de indenização ao agente ofensor, causador do ato danoso, bem como os parâmetros para a sua quantificação. Reconhece a perda de uma chance como um novo tipo de dano, diferentemente do lucro cessante e do dano emergente, classificando como dano material e/ou em dano extrapatrimonial. Para tanto, apresenta algumas análises de julgados, em que foi reconhecida ou não a aplicabilidade do ato indenizatório, fundamentando-se na perda de uma chance no Direito Laboral.

Palavras chave: Responsabilidade Civil. Perda de uma chance. Seara Trabalhista. Dano. Aplicabilidade. Indenização.

ABSTRACT

The present study, how principal point the objective is to demonstrate the applicability of the theory of total loss of a chance for labor law. So, exhibition a vision of the Civil Law, analyzing real concept a presupposition, for the plaintiff claims compensation. Answer the essential of the theory of total loss of a chance, well how as their implementation by labor law country. It was limited the conceit of the theory of total loss of a chance, this serious and real, it was concluded by the full applicability indemnification for offender and your amount. Recognize a total loss a chance as new injury different cessation advantage and arising amount, between material and extra patrimony. Now presentation decisions on the subject should be aware of the exact application of the theory within the limits imposed by the doctrine of the labor law.

Keywords: Civil law. Loss of a chance. Labor law. Injury. Applicability. Advantage.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

TRT	Tribunal Regional do Trabalho
CC	Código Civil Brasileiro
CTPS	Carteira de Trabalho da Previdência Social
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
PAAV	Plano Antecipado de Afastamento Voluntário
TST	Tribunal Superior do Trabalho
CF	Constituição Federal
DJ	Diário Judicial
RO	Recurso Ordinário

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL	12
2.1	Pressupostos de Aplicação da Responsabilidade Civil a partir da Hermenêutica Constitucional	13
2.1.1	Conduta	17
2.1.2	Dano	18
2.1.3	Nexo Causal.....	21
3	A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PERDA DE UMA CHANCE.....	22
3.1	A perda de uma chance na seara trabalhista: análise casuística.....	24
4	CONCLUSÃO	37
5	REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

Várias são as situações do cotidiano que, tendo em vista o ato ofensivo da pessoa, alguém se priva da possibilidade de obter determinada vantagem ou de evitar um prejuízo.

Durante muito tempo o dano ocorrido devido à perda de uma oportunidade foi ignorado pelo direito. Mas não é possível afirmar com certeza, que sem o ato do ofensor a vantagem seria obtida, isto é real. Ignorava-se a existência de um dano diverso por causa da perda efetiva de vantagem esperada, porém, ignorava-se o dano dessa perda para obter certa vantagem.

Os desenvolvimentos de estudos sobre estáticas e probabilidades contribuíram para que hoje chegasse a uma aproximação mais que tolerável, um dano que anteriormente era entregue a pura sorte, hoje é considerado um valor normal, com certa autonomia em relação ao resultado definitivo.

Por isso, o presente trabalho tem por objetivo, fazer análise do instituto da Responsabilidade Civil no campo da responsabilização trabalhista, frente a uma perda de chance. Então, serão feitas análises de óbices doutrinários e jurisprudenciais, opostos a concessão do benefício tendo em vista a ausência de regulamentação legal e da dificuldade de comprovar o suposto dano sofrido.

Desse modo, o trabalho foi direcionado de maneira a fazer análise da responsabilização Civil pela perda de uma chance no jus laboral.

Iniciamos o primeiro capítulo abordando o instituto da Responsabilidade Civil de forma genérica, discorrendo sobre a evolução histórica do instituto, delimitando as espécies de Responsabilidade Civil adotadas pelo ordenamento jurídico. Esse capítulo tem como objetivo; esclarecer as particularidades desse instituto, para melhor compreensão da temática envolvendo a Responsabilidade pela perda de uma chance.

Já no segundo capítulo, será dada a conceituação da perda de uma chance, como também a análise de referência do histórico deste instituto, cujas raízes surgiram na

década de 60 em terras Francesas, espalhando-se pela Itália até sua chegada ao Brasil, em tese fará uma análise da evolução doutrinária e como essa teoria foi aceita nesses países, como também será analisada a natureza jurídica deste referido instituto e será pormenorizado no direito trabalhista.

Portanto, deseja-se com este capítulo, mostrar a importância da aplicabilidade do tema, frente aos casos de Responsabilidade Civil, em que a chance perdida seja real e séria, no que diz respeito a buscar uma indenização para a vítima, pela oportunidade perdida, de averiguar uma situação futura benéfica, caso não ocorresse a interrupção pelo causador do dano.

Com isso, o objetivo maior faz-se presente na tentativa de solucionar de forma equitativa as demandas judiciais desse instituto, mesmo que não haja regulamentação legal para o assunto, este fator não pode prevalecer diante de situações como estas, impedindo que o instituto da Responsabilidade Civil trilhe rumo para uma constante evolução.

Enfim, será feita uma análise de como é encarada a Responsabilidade Civil pela perda de uma chance dentro da seara trabalhista, e serão demonstrados fundamentos teóricos e nevrálgicos de acordo com o assunto, para um melhor entendimento da teoria da perda de uma chance. Destarte, será feita uma análise, da forma como os tribunais brasileiros vêm enfrentando o tema, para estabelecer, a aplicabilidade adequada em cada caso da perda de uma chance.

2 NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A expressão “responsabilidade” origina-se do latim *re – spondere*, que põe fim a ideia de segurança ou compensação do bem atingido, quer dizer a obrigação de restituir ou ressarcir. (GONÇALVES, 2003, p.17)

O instituto da Responsabilidade Civil está ligado a ideia de não prejudicar o outro. Podendo este ser definido como medidas que obriguem alguém ao dever de reparar o dano causado.

Nas palavras de Stoco (2007, p. 114).

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

A Responsabilidade Civil visa incumbir o agente ofensor a reparação do prejuízo causado a outro, pelo próprio fato, ou fato de pessoas ou coisas que dela dependam. Pois quando o dano não é reparado, ocorre uma inquietação social, por isso, o motivo de sempre alargar cada vez mais o dever de indenizar, buscando novos horizontes a fim de restarem menos danos irreversíveis.

Conforme Zweigert (1995, p. 316):

O principal objetivo da disciplina da responsabilidade civil consiste em definir, entre os inúmeros eventos danosos que se verificam quotidianamente, quais deles devam ser transferidos do lesado ao autor do dano, em conformidade com as ideias de justiça e equidade dominantes na sociedade.

Desta forma a ideia de reparação do prejuízo sofrido, visa restabelecer o equilíbrio econômico jurídico provocado pelo dano.

Segundo Cavalieri (2008, p. 02), Responsabilidade Civil é:

[...] o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Assim, o conceito de Responsabilidade Civil de acordo com Savatier (2005, p. 40), nada mais é, do que, o dever de reparar o dano causado a outro, por fato seu, ou pelo fato das pessoas ou coisas que deles dependam.

2.1 Pressupostos de Aplicação da Responsabilidade Civil a partir da Hermenêutica Constitucional

A hermenêutica na área jurídica é a ciência que criou regras, com objetivo de interpretação de normas jurídicas, dando um novo significado que talvez não fosse encontrado pelo próprio legislador. Esta cabe reconhecer os valores que estão implícitos na letra da lei, e ainda mais cuidar para que tais valores continuem em direção a causa do homem e da sociedade.

Conforme Vilas-Bôas (2003, p. 8):

Hermenêutica jurídica é uma ciência com um objeto específico – a sistematização e o estabelecimento das normas, regras e; ou processos que buscam tornar possível a interpretação e fixar o sentido e o alcance das normas jurídicas.

Nas palavras de Friede (2002, p.154):

A hermenêutica é, por via de consequência, um processo dinâmico, vivo e cíclico, que alimenta, crescente e constantemente, os próprios métodos de interpretação, procedendo, em última instância, à sistematização dos processos aplicáveis para determinar, ao final, o sentido verdadeiro e o alcance real das expressões do Direito.

Interpretação é o processo que consiste em compreender, explicar, ou declarar o sentido de algo. Conforme Maximiliano (1997, p. 4):

Interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado o vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que a mesma contém.

Nas palavras magistrais de Ráo (1999, p.456):

A hermenêutica tem por objeto investigar coordenar, por meio sistemático, os princípios científicos e leis decorrentes que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do Direito, para efeito de sua aplicação; a *interpretação*, por meio de regras e processos especiais, procurando realizar, praticamente, estes princípios e estas leis científicas; a *aplicação* das normas jurídicas consiste na técnica de adaptação dos preceitos, nelas contidos e assim interpretados, às situações de fato que se lhes subordinam.

No plano da Responsabilidade Civil, de acordo com Silva (2003, p.23):

A hermenêutica constitucional da responsabilidade civil pressupõe o estudo de métodos, técnicas e meios de integração da norma jurídica à luz dos valores da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988–CRFB/88. No quadro, impõe-se considerar a estrutura das normas jurídicas, noções dos princípios fundamentais de garantia de inviolabilidade de bens imateriais e materiais de pessoa inocente, na perspectiva de solução pentagonal da constituição, lei, doutrina, jurisprudência e consciência do julgador ou intérprete.

Para um melhor entendimento sobre a Responsabilidade Civil e uso coerente da hermenêutica em forma de interpretação, se faz necessária a distinção da Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva.

A teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva tem por base a culpa do agente. A vítima que teve algum bem jurídico lesionado deve comprovar a culpa do agente, para que esse tenha o dever de indenizar, em outras palavras significa dizer que para essa teoria não se pode responsabilizar alguém pelo não ocorrido, se não houver culpa por parte do agente.

Sobre esse instituto, descreve Rodrigues (2002, p. 11), “se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa” e que de acordo com entendimento clássico a “concepção tradicional a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposamente ou dolosamente”. De modo em que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável, para que surja o dever de indenizar.

Basicamente, a Responsabilidade Civil Subjetiva defende a ideia de que a vítima que teve algum bem jurídico lesionado deve provar o fato, a perda e a culpa do agente no sentido amplo.

Esta Responsabilidade é também chamada de Responsabilidade Aquiliana, pois basicamente originou da Lex Aquilia, Venosa (2003, p.18/19) explica que:

[...] Lex Aquilia é o divisor de águas da Responsabilidade Civil. Esse diploma, de uso restrito a princípio, atinge dimensão ampla na época de Justiano, como remédio jurídico de caráter geral; como considera o ato ilícito uma figura autônoma, surge, desse modo, moderna concepção da Responsabilidade extracontratual. O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação do Lex Aquilia o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente de relação obrigacional preexistentes. Funda-se aí a origem da responsabilidade

extracontratual. Por essa razão, denomina-se também responsabilidade Aquiliana essa modalidade.

A teoria da Responsabilidade objetiva afasta a ideia da obrigatoriedade do nexo entre culpa/conduita do agente ao dano causado a outrem, para que se tenha o dever de indenizar, nessa teoria não há que se provar a culpa do agente, isto é, o agente terá o dever de indenizar sem ter culpa.

Sobre essa ideia, Venosa (2006, p.12)

A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que autorize ou no julgamento de caso concreto, na forma facultada pelo parágrafo único do artigo 927. Portanto na ausência de lei expressa, a responsabilidade por ato ilícito será subjetiva.

Outrossim, em determinados casos poderá o agente ter a sua culpa presumida, isso significa dizer, segundo Gonçalves (2003, p.18) que:

[...] nesses casos, não é necessário que haja culpa. Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque a culpa já é presumida.

Ao contrário da Responsabilidade Subjetiva, a Responsabilidade objetiva defende que nem sempre é necessária que haja prova. O próprio código Civil traz em seu parágrafo único do art.927 que existe obrigação de reparar o dano “independentemente de culpa, nos casos especificados em lei” [...]. De acordo com Arnoldo Wald, (2010 p.154) a própria “lei admite a responsabilidade independentemente da ocorrência de culpa”, nesse caso, a responsabilidade decorre de força de lei (art.927).

Sob esse prisma, Venosa (2006, p. 12):

A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que autorize ou no julgamento do caso concreto, na forma facultada pelo parágrafo único do art. 927. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva.

A sustentação da Responsabilidade Civil Objetiva é encontrada na teoria do risco, que se baseia na ideia de que qualquer agente que pratica atividade ou cria algum risco de dano a terceiros deve repará-los, mesmo que o agente tenha atuado sem culpa alguma.

Constitui uma questão de socialização dos riscos, pois, o dano decorrente da atividade de risco recairá, sempre, no seu causador, ou na vítima, sendo forçoso reconhecer ser injusto, que a prejudicada seja aquela que não teve como evitá-lo.

De acordo com Venosa (2006, p. 9):

Na teoria do risco leva-se em conta o perigo da atividade do causador do dano por sua natureza e pela natureza dos meios adotados. Nesse diapasão poderíamos exemplificar com uma empresa que se dedica a produzir e apresentar espetáculos com fogos de artifícios. Ninguém duvida que o trabalho com pólvora ou explosivos já representa um perigo em si mesmo, ainda que todas as medidas para evitar danos venham a ser adotadas.

Também Cavalieri (2001, p.366) destaca:

Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência as normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividades de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser garante dos produtos e serviços que oferecem no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos [...]. O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor através de mecanismos de preços proceder a essa repartição de custos sociais de danos.

De acordo com a teoria do risco, vários são os seus desdobramentos. A formulação doutrinária mais antiga com relação a teoria do risco proveito, pela qual se pretende responsabilizar alguém, se beneficia da atividade de outros, caso alguém venha a sofrer danos decorrente dessa atividade (é o que justifica, a responsabilidade do empregador ou preponente pelos danos praticados por seus empregados ou prepostos).

Outro tipo seria a do risco-criado, pois quem cria um risco deve arcar com as consequências destes danos que essa atividade de risco venha a concretizar. O Código Civil Brasileiro adotou essa teoria no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que tem como base, a ideia de que, “se alguém põe em funcionamento qualquer atividade, responsabiliza pelos atos danosos que tal atividade gera para as pessoas”.

Na teoria do risco criado, é desnecessário ser o dano relacionado a um proveito ou a uma vantagem para o agente, não sendo subordinado ao dever de reparar a possível vantagem. É uma ampliação do risco proveito, sendo a mais benéfica para a vítima, que não é obrigado a provar que o ato danoso teve como resultado, uma vantagem ou um benefício pelo agente ofensor.

Destarte, a teoria objetiva despreza a intenção do agente, porque aquele que obtém benefícios pelos riscos criados, tem o dever de responsabilizar pelas consequências das atividades exercidas, cujo risco de perigo a ela é inerente ou fixado em lei. Considerando a parcial divergência doutrinária acerca dos pressupostos da Responsabilidade Civil, ressaltam-se os seguintes elementos: a conduta comissiva ou omissiva, o dano, o nexo de causalidade.

2.1.1 Conduta

A respeito desse elemento, Cavalieri (2008, p.29):

Conduta voluntária é sinônimo de conduta dominável pela vontade, mas não necessariamente por ela dominada ou controlada, o que importa dizer que nem sempre o resultado será querido. Para haver vontade basta que exista um mínimo de participação subjetiva, uma manifestação do querer suficiente para afastar um resultado puramente mecânico. Haverá vontade desde que os atos exteriores, positivos ou negativos, sejam oriundos de um querer íntimo livre.

Conduta é o ato humano, comissivo ou omissivo, que adquire relevância quando dela surgirem efeitos jurídicos. Verifica - se por comissivo, isto é, a prática de um ato que não poderia ter sido executado; ou omissivo, que é a ausência de execução de uma ação que deveria ter sido realizada.

Os atos comissivos são mais comuns na responsabilidade civil, conforme Cavalieri (2010, p. 24) aduz que “fora do domínio contratual, às pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar o seu semelhante, de sorte que a violação desse dever geral de abstenção se obtém através de um fazer”.

Na conduta comissiva existe uma ação positiva daquele que infringiu um bem jurídico tutelado, como por exemplo, o patrimônio alheio, a dignidade da pessoa humana, etc.

A responsabilidade por atos omissivos aparece quando o agente deixa de realizar a conduta esperada, conseqüentemente causando danos a outros. O Código Civil prevê nos artigos 927 e 186, a responsabilização pela conduta omissiva. Porém, não possui um conceito do que vem ser a conduta omissiva juridicamente relevante para a aplicação da Responsabilidade Civil. No Código Penal encontra-se um conceito mais preciso, sendo a conduta omissiva que em determinadas situações é suscetível de responsabilização criminal, por serem compatíveis no domínio da Responsabilidade Civil, estes são aproveitados.

Dispõe o § 2º do art. 13 do Código Penal:

[...] Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Assim sendo, frente à responsabilidade Civil Subjetiva e a Objetiva, faz-se necessário ressaltar que subjetiva, é quando a conduta do agente causador é caracterizada como conduta dolosa (quando existe a culpa), sendo que na objetiva não há necessidade de comprovação da culpa do agente causador.

2.1.2 Dano

Dano é o prejuízo sofrido pelo agente. Este dano pode ser individual ou coletivo, material ou moral, ou mesmo econômico e não econômico. Muitas são as controvérsias sobre a noção de dano, que está sempre ligada à noção de prejuízo.

De acordo com Nalin (1996, p. 42); o dano é pressuposto inafastável no dever de reparar. Quer seja contratual ou delitual.

Tal prejuízo caracteriza-se como pressuposto principal da Responsabilidade Civil. Diante da sua existência é que se questionam todos os outros pressupostos desta responsabilidade.

O dano ocorre de fato de outrem que pode ou não relacionar com a vítima. É indenizável, porém, é necessário demonstrar a diminuição do patrimônio ou a ofensa ao bem protegido juridicamente, e haja a existência do nexo entre o ato e o prejuízo. Hodiernamente, também pode ser considerado dano injusto, aplicabilidade do princípio, que a ninguém é dado o direito de prejudicar a outro (neminem laedere) (BAPTISTA, 2003 p.47). Modernamente, o termo dano injusto é a noção de lesão a um interesse, haja vista o vulto que tomou a Responsabilidade Civil.

A admissão de uma cláusula de dano injusto representa por consequência, a recepção de uma responsabilidade frente a uma conduta, ilícita (culposa) ou lícita (não culposa), que fere princípios e valores da Constituição ou infraconstitucional e que viola o direito a integridade psicofísica do ser humano, em face de derivação lógica e jurídica do princípio da dignidade humana.

Gomes (2004, p. 196) define como dano injusto:

[...] a ressarcibilidade estende a lesão de todo bem jurídico protegido (e) dilata a esfera de Responsabilidade Civil e espicha o manto da sua incidência. Ressarcíveis passa a ser, por exemplo, na área dos direitos da personalidade, os danos provenientes de lesão ao direito à intimidade na esfera dos direitos de família, o dano moral puro, no setor dos direitos de crédito nos quais há (perda de uma utilidade econômico que já fazia parte da própria esfera jurídica patrimonial do credor”, e, no campo dos interesses legítimos os danos ocasionados aos particulares pelo Estado na sua política interventiva, ou por empresas privadas que poluem o ambiente, ou produzem defeituosamente seus artigos.

O dano moral é o prejuízo causado a vítima que tenha afetado seu ânimo psíquico moral e intelectual. Tem sua atuação inserido no direito da personalidade. Este prejuízo passa pelo imponderável, daí o aumento nas dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Cuida-se de indenizar o inefável. Cabe ao magistrado, sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria, que passa ser uma constante no comportamento humano.

O dano moral tem sua abrangência nos direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, a privacidade, ao próprio corpo. É considerado dano moral, aquele que traz um distúrbio anormal na vida do indivíduo, uma inconveniência de comportamento ou um desconforto comportamental a ser examinado a cada caso.

Os chamados danos materiais são os que atingem de forma direta o patrimônio físico ou jurídico das pessoas. São caracterizados por uma despesa gerada por ação ou omissão indevida de outros, ou ainda, pelo que deixou de ganhar por motivo de tal conduta, daí a necessidade de reparação material dos lucros cessantes.

O dano estético afeta diretamente a personalidade, é uma modalidade do dano moral. Também considerado como dano patrimonial, como a diminuição da capacidade de trabalho. Por ser uma modalidade de dano moral, não se cumula com este, sobre pena de ocorrer *bis in idem*. A propósito, são perfeitamente cumuláveis o dano material e moral, proveniente do mesmo ato ilícito. É imprescindível a presença do nexo de causalidade entre a conduta indevida e o prejuízo patrimonial, efetivamente suportado, para que haja a reparação.

Enfim, aponta-se a problemática acerca da análise dos danos no campo jurídico brasileiro, no que diz respeito à aceitação da jurisprudência para reparabilização da chamada perda de uma chance. Esta caracteriza pelo fato do prejuízo ser certo e específico, devido à perda de uma oportunidade que uma pessoa sofre não beneficiando de um elemento favorável ou evitando um evento desfavorável.

É, portanto, uma verba a ser incluída ao quantum indenizatório, referente ao que o indivíduo poderia ter lucrado ou ter evitado em termos de prejuízo, se outra pessoa tivesse tido uma ação ou omissão para determinada situação. Ressalta-se ainda sobre o limite conceitual, do que é um dano ressarcível, apesar de ser considerado geralmente como sendo um problema de qualificação do dano, é uma situação em várias hipóteses, refere-se a uma investigação do nexo de causalidade e delimitação quantitativa e não qualitativa da indenização.

Porém, a perda de chance está diante de uma análise ainda mais significativa no que diz respeito ao nexo de causalidade, frente à qualificação do dano. Isto, porque a perda de uma chance liga-se ao limite causal da responsabilidade do agente ofensor e não a qualificação dessa hipótese, como sendo de dano emergente ou lucro cessante ou mesmo terceiro gênero. Esta classificação é relevante e não representa real problema por perda de chance, que se estabelece na extensão do quantum indenizatório, que será delimitado frente à investigação do nexo causal.

2.1.3 Nexo Causal

Outro elemento importante para a Responsabilidade Civil é a relação de causalidade, que é a ligação existente entre o fato ilícito e o dano produzido. Na ausência inexiste obrigação indenizatória.

Para Venosa (2012, p. 45):

O conceito de nexa causal, nexa etiológico ou relação de causalidade deriva de leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio deste pressuposto que fica claro quem foi o verdadeiro causador do dano. Trata-se de elemento indispensável.

Segundo Queiroga (2011 p. 29); só pode haver nexa causal, quando se esteja diante de uma relação necessária entre fato incriminado e o prejuízo. É preciso existir uma certeza de que sem este ato danoso teria ocorrido.

As teorias adotadas dentro da Responsabilidade Civil são a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada (causa e efeito), a conduta ofensiva, que deve ser considerada como causa adequada à produção de resultado, excluindo da responsabilidade, caso ocorra alguma hipótese de excludente, como a culpa da vítima, a culpa concorrente, o fato de terceiro, a cláusula de não indenizar, e o caso fortuito ou força maior.

A teoria da causalidade direta e imediata é a mesclagem das teorias anteriores que caracteriza por indenizar somente os danos diretos e consequentes do ato ilícito ou culposos, não sendo indenizáveis os danos hipotéticos, e não havendo responsabilização do agente infrator por causas potenciais ou consideradas abstratas.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PERDA DE UMA CHANCE

Elaborada pela jurisprudência francesa, a perda de uma chance primeiramente chamada de chance de uma cura, limitava-se somente aos casos de responsabilidade médica.

De acordo com o ensinamento de Aguiar Junior (1995, p. 718), cita:

Em 1965, em uma decisão da Corte de Cassação Francesa, pela primeira vez utilizou-se tal conceituação. Tratava-se de recurso acerca da responsabilidade de um médico que teria proferido o diagnóstico equivocado, retirando da vítima suas chances de cura da doença que lhe acometia.

A partir desta decisão, ressalta um julgamento proferido em meados da década de 60, o qual foi trazido na obra de Glenda Gonçalves Gondim, que analisou o caso de um paciente que ao ser submetido a uma cirurgia de apendicite, morreu por negligência médica, por fazer tal cirurgia sem exames pré-operatórios imprescindíveis.

A caracterização para tal indenização, não ocorreu por motivo de um dano concreto sofrido pelo paciente, por não haver possibilidade de demonstração donexo causal. Ocorre que, determinadas provas indicavam que se os procedimentos básicos tivessem sido seguidos pelos médicos, o paciente teria maior probabilidade (chance concreta) de sobrevivência.

Desta forma, baseando no julgado supracitado houve uma conduta culposa do médico (ausência de realização dos exames pré-operatórios), o dano (morte da vítima). Não ficou caracterizado o nexocausal. Haja vista, que o dano morte poderia ter acontecido mesmo com a realização dos exames pré-operatórios.

Diante do ocorrido, o médico entendia não ser de importância extrema a realização dos exames, mas verificou-se que o paciente teria a chance de sobrevivência se os procedimentos tivessem ocorrido de forma habitual. Com isso, a Corte Francesa julgou somente como perda de chance de sobrevivência. Haja vista, que se os procedimentos de precaução tivessem sido tomados, a vantagem seria, o benefício que a vítima ganharia, se o processo aleatório finalizasse e resultasse em algo positivo.

Então afirma-se que a teoria da perda de uma chance originou –se por falta de configuração do nexa causal entre conduta e o dano, em certos casos.

Segundo Biondi (2008, p. 6-7):

[...] mesmo não havendo um dano certo e determinado, existe um prejuízo para a vítima, decorrente da legítima expectativa que ela possuía em angariar um benefício ou evitar um prejuízo. Logo, para que exista a possibilidade de reparação civil das chances perdidas, deve-se enquadrá-las, como se danos fossem, não será demais acentuar que o sentido jurídico de chance ou oportunidade é a probabilidade real de alguém obter um lucro ou evitar um prejuízo.

A possibilidade de um ato indenizatório de acordo com a Responsabilidade Civil por perda de uma chance se consolida quando alguém é privado de obter lucros ou evitar prejuízos.

De acordo com Schreiber (2007, p. XII), nos dias de hoje a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a justiça distributiva, influenciam decisivamente toda a sistemática do dever de ressarcir.

Nesta teoria, aparece o ideal de que a reparação não ocorre por meio de um dano, mas sim pela perda de uma chance real. Mesmo não ocorrendo um dano certo e determinado, caracteriza um prejuízo, resultado da expectativa que ela almejava em obter benefícios e evitar prejuízos.

De acordo com a doutrina francesa as causas para concretização das chances devem ser observadas diante dos pressupostos que ao excluir a conduta, o ganho não dependeria de outros fatores.

Nessa linha de pensamento, surge Savi (2006, p. 3):

O óbice à indenização nestes casos se dava pela indevida qualificação desta espécie de dano. Normalmente, a própria vítima do dano formulava inadequadamente a sua pretensão. Ao invés de buscar a indenização da perda da oportunidade de obter uma vantagem, requeria indenização em razão da perda da própria vantagem. Ao assim proceder, a vítima esbarrava no requisito de certeza dos danos, tendo em vista que a realização da vantagem esperada será sempre considerada hipotética, em razão da incerteza que envolve os seus elementos constitutivos.

Destarte, as expectativas incertas ou pouco prováveis nunca serão submetidas à análise. A chance indenizatória terá que ser algo que com certeza iria ocorrer, porém frustrou-se a concretização em razão do dano.

Com propriedade, nos ensina o autor Cavalieri (2008, p. 74-75), a respeito da teoria:

Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda.

Segundo Silva (2006, p. 112): “o ponto nevrálgico para diferenciamento da perda de uma chance da simples criação de um risco é a perda definitiva da vantagem esperada pela vítima, ou seja, a existência do dano final”.

Evidentemente a certeza jamais será absoluta, como também não pode ser hipotética. Neste caso a probabilidade deverá ser analisada pelo juiz.

Com o mesmo entendimento Venosa (2007, p.32.): explica que “ a probabilidade de perda de uma oportunidade não pode ser considerada em abstrato”.

Ainda, Noronha (2007, p. 679) leciona:

[...] em primeiro lugar importa averiguar se a chance perdida era real e séria: se for haverá obrigação de indenizar; se ela tiver caráter meramente hipotético, não. E para saber se a oportunidade perdida era real e seria, haverá que recorrer às regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece; como dispõe no art. 335 do CPC.

Diante disso, os principais elementos que caracterizam a perda de uma chance de acordo com a melhor doutrina são; a conduta, o resultado (dano) e o nexos causal entre a conduta e a chance perdida.

3.1 A perda de uma chance na seara trabalhista: análise casuística

A teoria da responsabilidade Civil pela perda de uma chance pode ser aplicada a outros ramos do direito, diferentes do Direito Civil, como o direito empresarial, o de família, o administrativo, dentre outros. Faz-se necessário demonstrar a

aplicabilidade da teoria da perda de uma chance especificamente na seara trabalhista.

A teoria da perda de uma chance na seara trabalhista implica em importante ferramenta da responsabilidade civil, com plena condição de aprimorar as formas de reparação do dano injusto, reforçando a relação entre o capital e trabalho, de modo a incentivar a “melhoria da condição social do trabalhador” (art. 7º, caput, da CF), realçando o princípio constitucional da “dignidade da pessoa humana” (CF, art. 1º, III), essencial em todo ordenamento jurídico.

Sobre o tema Cardone (1993, p. 322) aduz:

Nas relações que as pessoas travam na vida, elas podem, voluntariamente ou não causar prejuízos às outras. A relação humana e jurídica que liga empregado e empregador não é suscetível de escapar desta contingência. Isto é tanto irrefutável quanto dizer que o ser humano é passível de errar. Por isso, causa espanto que alguns queiram isolar empregado e empregador deste círculo no qual estar inserida toda a prática de atos ilícitos. A relação do emprego tem uma disciplina jurídica para a troca trabalho X remuneração, mas seus sujeitos não estão excluídos da órbita do direito civil quando praticam atos ou fato da natureza civil na específica situação de empregado e empregador.

O legislador trabalhista, preocupado com as várias intersecções entre o Direito do Trabalho e fontes, elaborou uma regra dentro da hermenêutica ao estabelecer, no art. 8º da CLT, um comando extremamente elástico de diálogo. O parágrafo único do artigo citado delega ao direito comum um caráter supletivo, que será utilizado somente naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais do Direito Trabalhista.

O próprio artigo 8º da CLT ao dispor que:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (BRASIL, 2013, online).

Vários Tribunais Regionais, a vista de exemplos os Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª, 3ª e 20ª Regiões entendem que quando as situações fáticas envolvem a responsabilização, há de se proceder em primeira mão a fazer análise do Instituto, se este é dotado ou não de autonomia.

Veja-se a divergência, iniciada pela análise do julgado que foi proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

A teoria da perda de uma chance, proveniente da jurisprudência francesa ("perte d'une chance"), busca a reparação para uma espécie peculiar de dano, que não se confunde com o dano material (emergente e lucro cessante), tão pouco com o dano moral. A reparação é devida pela perda de uma possibilidade real de obter uma vantagem, obstada por um ato ilícito de outrem [...] A teoria de perda de uma chance enuncia a responsabilidade do autor do dano quando obsta outra pessoa de auferir vantagem ou simplesmente a impede de evitar prejuízos. Difere das demais hipóteses de perdas e danos porque não se trata de prejuízo direto a vítima, mas de uma mera probabilidade. Nesse caso a indenização se refere a própria chance, não ao lucro ou perda que dele era objeto. Assim, mesmo inexistindo um dano certo e determinado, a um prejuízo para a vítima que decorre da perda da oportunidade de obter um resultado favorável ou de se obter um prejuízo. Verifica-se, portanto, o caráter subjetivo do dano perpetrado, uma vez que se busca indenizar a perda da chance, não os prejuízos efetivamente ocorridos, até porque se trata de situação de futura melhoria das condições da vítima. Na hipótese de perda de uma chance, não há de falar em dano material ou moral, porque a vítima não sofreu um prejuízo presente. O dano, em verdade, decorre da perda da oportunidade de conseguir uma vantagem, como no caso de um diagnóstico equivocado de uma doença, em que o paciente perde a chance de ter iniciado um tratamento correto. (BRASIL, 2014, p.49).

Para tanto, serão apresentadas e analisadas algumas decisões jurisprudenciais, bem como os fundamentos doutrinários e legais para tal.

Em Minas Gerais, o empregado impedido de participar das eleições da CIPA, também obteve o direito a indenização por perda de chance. A 8ª Turma do TRT da 3ª Região manteve a condenação de uma empresa, a pagar indenização pela perda de uma chance, a um empregado demitido próximo ao dia de lançar sua candidatura como membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. O direito de receber a indenização ficou comprovado porque a vítima foi privada de oportunidade de obter vantagem, devido a ação ilícita praticada pela empresa. Foi caracterizado o prejuízo pelo fato da vítima ter real possibilidade de vencer as eleições, se não tivesse sido impedido pela parte ofensora.

O empregado seria possuidor de estabilidade no emprego até 30/11/2008, por ser membro da CIPA, para o período de 2006 e 2007. O mesmo foi dispensado em 09/10/2008, dois dias depois que foi publicado o edital que convocava os empregados para novas eleições, e um dia antes do prazo para registrar candidaturas, a partir de 10/10/2008. A empresa alegou ser coincidência e não haver

prova de que a demissão teria ocorrido para impedir o empregado de se candidatar para a CIPA.

Conforme a desembargadora Cleube de Freitas Pereira, não pode deixar de presumir que a demissão teve mesmo o objetivo de impossibilitar que o empregado concorresse as eleições da CIPA 2008/2009, e, caso fosse eleito adquirir o direito de nova estabilidade. Como ele já havia sido escolhido para 2006/2007 e continuando a sua atuação na comissão em 2007/2008, por ter sido indicado pela própria empresa, pelo seu bom desempenho, a chance de ser eleito novamente para 2008/2009 era real. Por isso como empregado estável a sua dispensa só poderia ser por justa causa, ou motivos técnicos, econômicos e financeiros. Frente a isto, a conduta ilícita da empresa causou danos ao empregado, conclui a desembargadora:

Assinalo que a reparação da perda de uma chance não está diretamente ligada à certeza de que esta seria realizada e que a vantagem perdida, resultaria em prejuízo. Ao revés do sustentado pela reclamada, não se pode pretender que a vítima comprove, inequivocamente, que obteria o resultado perdido, caso não tivesse ocorrido a conduta do ofensor. Exige-se tão somente a probabilidade, sendo a prova da perda da chance feita por verossimilhança.

Outro caso interessante aconteceu em 2008, em São Paulo. O Desembargador José Ruffolo em acordo unânime da 5ª Turma do TRT da 2ª Região, relatou:

A Reclamada aceitou a matrícula do Reclamante num dos cursos de nível superior da sua grade, acenando com a gratuidade do ensino que outorgava aos empregados. No dia seguinte, demitiu-o sem justa causa. Por claro, que a atitude foi causador de sofrimento, pois em poucas horas o Reclamante tinha emprego e perspectiva de melhora nas condições de vida, em seguida viu-se desempregado e, portanto, impossibilitado de estudar.

Em acórdão unânime da 5ª Turma do TRT 2ª Região, a Reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral, por motivo de quebra de expectativa. Este acórdão dos Desembargadores Federais do Trabalho da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) foi publicado 19/09/2008, sob o número 20080766336 (Processo número 00832200431702003).

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região julgou procedente o Recurso Ordinário, nº 00628-2011-028-03-00-5, dando direito a indenização por danos

materiais, baseando na perda de uma chance, decorrente da ação ilícita do empregador que não deu saída na Carteira de Trabalho do seu empregado, não permitindo que o mesmo fosse contratado por outra empresa.

De acordo com o Acórdão, na ocasião, o empregado havia participado de processo seletivo em outra empresa sendo aprovado para desempenhar a função de porteiro, mas, a omissão da antiga empregadora anulou a chance de contratação, de acordo com a ementa:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – PERDA DE UMA CHANCE. Demonstrado que a exclusão do reclamante de processo seletivo para emprego decorreu única e exclusivamente da ausência de baixa na CTPS pela antiga empregadora, inegável o enquadramento da conduta da ré no conceito de ato ilícito constante do art. 186 do CC/02, qual seja, a “*ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência*”, por meio da qual se viola direito de outrem, causando-lhe dano. Sendo assim, há de se imputar à reclamada a responsabilidade por tal chance perdida, uma vez estarem presentes os pressupostos comuns da responsabilidade civil e os específicos requisitos dessa espécie de responsabilização (a probabilidade séria e concreta de efetivação do resultado esperado e a verificação da perda de uma chance). (BRASIL, 2012, P. 62)

Caracterizados então os pressupostos essenciais da Responsabilidade Civil, decorrente da conduta ilícita da empresa, frente a sua negligência em não proceder a baixa da Carteira de Trabalho do seu antigo empregado, como também do dano patrimonial a este causado, pela perda da chance de sua contratação e, com isso, receber uma contraprestação salarial pelo seu serviço.

Fica demonstrado ainda o nexo de causalidade, entre a conduta omissiva do empregador e o dano causado ao empregado. Ficou configurado os requisitos para aplicabilidade da teoria da perda de uma chance, pois, no momento do dano, a possibilidade do reclamante de ser contratado, era certa e real, que foi impedida devido ao ato ilícito da empresa. O dano foi certo e atual, por isso, passível de aplicação de indenização, conforme a decisão prolatada.

O dano em questão decorre do descumprimento da obrigação acordada no contrato de trabalho. Destarte, mesmo quando a relação de trabalho já tenha sido extinta, o empregador, ao agir de forma negligente, desrespeitou o princípio da boa-fé, não dando a devida baixa na Carteira de Trabalho do seu antigo empregado, impossibilitando-o da chance de poder ser contratado em outra empresa, configurando o dever de repará-lo, ainda que em fase pós-contratual.

Outra situação passível de indenização por perda de uma chance são as famosas listas negras elaboradas por empresas. Ao serem divulgadas para outras empresas do mesmo ramo, um ex-empregado ingressou com reclamação trabalhista após ter sido desligado dessa empresa, não conseguindo um novo emprego por ter seu nome nesta lista, até então divulgada para o novo empregador. Estas famosas listas, reduzem drasticamente as chances de recolocação no mercado de trabalho.

Conforme segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INFORMAÇÕES DASABONADORAS SOBRE A CONDOTA DO AUTOR PRESTADA POR PREPOSTO DA RÉ – PERDA DE CHANCE – DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO – REDUÇÃO DO QUANTUM – DANO MATERIAL – NÃO COMPROVAÇÃO. Não resta dúvida de que a ré é responsável pelos atos de seus prepostos que por ordem ou não de seus superiores, forneceu informações inverídicas sobre a conduta do autor, informações estas, determinantes para a não contratação deste por diversas empresas. II. Danos morais reduzidos para um valor mais consentâneo com as nuances do caso. Apelo parcialmente provido. (TJRS, 6ª Camara Cível. Apelação Cível 70003003845. Rel. Desembargador Antônio Correa Palmeiro da Fontoura, julgado em 29/05/2002). RESPONSABILIDADE CIVIL - INFORMAÇÕES DASABONADORAS SOBRE A CONDOTA DO AUTOR PRESTADA POR PREPOSTO DA RÉ – PERDA DE CHANCE – DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO – REDUÇÃO DO QUANTUM – DANO MATERIAL – NÃO COMPROVAÇÃO – I. Indubitável que a ré é responsável pelos os atos do seu preposto que por ordem ou não dos seus superiores forneceu informações inverídicas sobre a conduta do autor, informações estas determinantes para não contratação deste por outras empresas. II. Dano material afastado. Ausência de comprovação. III. Danos morais. Manutenção do Quantum. Apelos providos. (BRASIL, 2002, p .37).

Assim sendo, é devido ao empregado a indenização pelos danos provocados pelas perdas de oportunidades. Que faça claro que a competência material para apreciação do feito em questão, é da justiça do trabalho e não da justiça comum, pois, é dano causado na fase pós-contratual, as precedentes do Tribunal do Rio Grande do Sul, nesse sentido, que por consagrarem entendimento bastante interessante, merecem referências e aplausos.

Abaixo, segue o caso do empregado que foi aprovado em seletiva interna, porém impedido de assumir o cargo de maior importância na empresa, e conseqüentemente de receber maior salário, em razão de ter sido dispensado por justa causa, cuja ocorrência não ficou comprovada nos autos, caracterizando a demissão como ilícita.

No entendimento do juiz, a demissão por justa causa não comprovada, frustrou a chance de sucesso profissional do empregado, já que, havia sido aprovado na seletiva interna da empresa, por este motivo, a empregadora foi condenada ao pagamento de verbas rescisórias, tendo como parâmetro, o salário que o empregado receberia caso tivesse ocupado o cargo superior.

E assim se estabelece essa reparação material, considerando que o provável (o provável, como exposto consiste no elemento certeza), era que o Reclamante fosse guindado ao cargo de supervisor (porque vencedor de todas etapas do processo de seleção e até comunicado desta esperada promoção) com salário mensal de R\$ 1090,00, não se tendo a certeza, por outro lado (elemento incerto) que permaneceria nesse cargo por este ou aquele período de tempo. Trabalhando, pois nesta linha de consideração, tem-se que a chance real e seria perdida consiste então, no valor de seu salário para fins de rescisão contratual, e nada mais do que isto (salário por certo período, por exemplo), considerando, nesta seara nosso ordenamento jurídico. (BRASIL, 2008, p.32)

Outro caso parece mais crível a possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance. O empregado impedido de participar da seletiva em que poderia ter a chance de aprovação. Não há a concessão da vantagem propriamente dita, mas por motivo do ato ilícito, teve sua chance de participação ceifada. Participando do processo seletivo, o mesmo poderia obter vantagem ou não, o que entra na esfera das possibilidades, critério determinante para aplicação da teoria.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS- PERDA DE UMA CHANCE. Demonstrado que a exclusão do reclamante de processo seletivo para emprego decorreu única e exclusivamente da ausência de baixa na carteira de trabalho pela antiga empregadora, inegável o enquadramento da conduta da ré no conceito de ato ilícito, constante do artigo 186 do Código Civil de 2002, qual seja” ação ou omissão voluntaria negligencia ou imprudência”, por meio da qual se viola o direito de outrem, causando –lhe dano. Sendo assim, há de se imputar à reclamada a responsabilidade por tal chance perdida, uma vez estarem presentes os pressupostos comuns da responsabilidade civil e os específicos requisitos dessa espécie de responsabilização (a probabilidade seria e concreta de efetivação do resultado esperado e a verificação da perda de uma chance) ” (BRASIL, 2012, p.29)

O Tribunal Regional do Trabalho, desafiado com frequência, analisa casos que envolve a aplicação da teoria da perda de uma chance, normalmente envolvendo tratativas pré contratuais, processo de seleção de emprego e outros pontos pertinentes aos critérios promocionais da empresa.

Sobre o tema, o seguinte precedente do TST expressa:

Recurso de Revista da reclamada. 1. Incompetência da Justiça do Trabalho. [...] 3. Teoria da chance perdida. Probabilidade seria e real de auferir vantagem. Subtração abrupta da oportunidade de obter ganho futuro. Intensa sensação de perda. Enquadramento na modalidade dano moral.

Possibilidade.3.1. A dinâmica da sociedade moderna, a despeito de promover integração e crescimento, impescinde de mecanismo capaz de atuar tanto na prevenção de lesões, quanto na restauração integral de prejuízos já consumados. 3.2. O impulso dessa estrutura contemporânea, ao fomentar o aparecimento de novos danos à pessoa, promove a edificação de diferentes propostas de reparação, dentre elas: a teoria da perda de oportunidade de obter vantagem certa e determinada (perte d' une chance), sob a perspectiva da ação ou omissão responsável pela interrupção do curso natural do processo, antes, portanto, da realização do seu projeto. 3.3. Sobreleva notar que somente a chance seria e real, aqui compreendida como a probabilidade de auferir ganho futuro, é que admite dessa espécie de dano, pois, do contrário, ter-se-ia o ressarcimento indiscriminado de esperanças aleatórias ou hipotéticas. 3.4. Nesse contexto, não se admite a reparação da perda da própria vantagem, mas do prejuízo decorrente da subtração da chance de obter o resultado esperado, realidade que repercute, inclusive, no valor da indenização. 3.5. A presença dos requisitos que dão alento à configuração da responsabilidade pela perda da chance recomenda a apreciação da causa, sob o enfoque de prejuízos materiais ou imateriais. Recurso de revista não conhecido. [...] (BRASIL, 2012, p. 36)

Contudo, é possível encontrar acórdão com a aplicabilidade perfeita para teoria da perda de uma chance na seara trabalhista, como diz a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região contida nos autos n: 01533.2007.112.03.00.5, diante do ementado seguinte:

RESPONSABILIDADE CIVIL-VANTAGEM SERIA E REAL -PERDIDA PELO EMPREGADO EM DECORRENCIA DE ATO ILICITO DO EMPREGADOR- PERDA DE UMA CHANCE – DANO PATRIMONIAL INDENIZAVEL- A teoria da Responsabilidade Civil pela perda de uma chance torna indenizável a probabilidade séria de obtenção de um resultado legitimamente esperado que é obstado por ato ilícito praticado pelo agente ofensor. Se o reclamante tinha como justa e real a probabilidade de um ganho salarial decorrente de sua promoção ao cargo de supervisor de vendas da reclamada, porque aprovada em processo seletivo interno da empresa, mas viu perdida a chance de conquistar esse resultado em razão de ato ilícito praticado pelo empregador, quando da sua dispensa, manifestamente abusiva e ilícita, faz jus à reparação patrimonial decorrente deste ilícito. E aqui independentemente dos ganhos perdidos o que se indeniza é o prejuízo consistente na perda dessa oportunidade, a perda da chance real de alcançar a promoção legitimamente esperada. (BRASIL, 2007, p. 46)

A fundamentação perfeita desta decisão merece transcrição, como base de ensino e base de adequação da teoria da perda de uma chance do direito do Trabalho, com aplicação especial dos princípios fundamentais do jus laboral:

Vejamos, então, a situação destes autos: Coexistem, aqui o nosso dever, um elemento de certeza e um elemento de incerteza: a certeza está nas circunstâncias de que, não fosse a dispensa ilícita, o reclamante manteria a crença de obter as vantagens salariais que adviriam com a sua promoção ao cargo de supervisor: por outro lado, a incerteza está em que, não fosse o ato ilícito da reclamada não seria certa a obtenção do lucro. Mas, como apontado na doutrina transcrita, a reparação da perda de uma chance não repousa na certeza de que esta seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo, trabalhando – se no campo da probabilidade, seria e objetiva, em relação ao futuro da vítima, em face da

diminuição do benéfico patrimonial, legitimamente esperado. Por isso com referência ao quantum debeatur, a indenização pela perda de uma chance tem por objetivo reparar a perda da oportunidade em si mesmo e não os ganhos perdidos.

Assim, tem-se que, no caso não se pode fixar indenização consistente nos ganhos salariais do autor, por 36 meses, considerando o cargo de supervisor.

Relembre-se, neste momento, por oportuno, que não há, em nosso ordenamento jurídico, ainda, norma que assegure a estabilidade do trabalhador no emprego. Vivemos sob o império da “denúncia vazia”, ressalvadas algumas garantias de empregos temporárias. A Constituição de 1988 sepultou a estabilidade decenal, e a Convenção nº 158 OIT foi ratificada, e logo depois denunciado pelo estado brasileiro.

Assim, nada seguraria que o Reclamante, promovido ao cargo de supervisor nele fosse mantido, e ainda mais, pelo período de tempo em que se pretende a indenização material.

Tudo isso, considerado e tendo em vista os limites do pedido de reforma da sentença recorrida, dar-se provimento ao recurso do reclamante para determinar que as parcelas rescisórias, objeto da condenação da reclamada sejam calculadas tendo em conta o salário mensal de R\$ 1090,00.

E assim se estabelece essa reparação material, considerando que o provável (e o provável, como exposto consiste no elemento certeza), era que o reclamante fosse guindado ao cargo de supervisor (porque vencedor de todas as etapas do processo de seleção e até comunicado desta sua esperada promoção), com salário mensal de R\$ 1090,00, não se tendo a certeza, por outro lado (elemento incerto), que permaneceria nesse cargo por este ou aquele período de tempo. Trabalhando, pois, nesta linha de consideração tem-se que a chance real e seria perdida consiste, então, no valor de seu salário para fins de rescisão contratual, e nada mais do que isso (salário por certo período, por exemplo), considerando, nesta seara, nosso ordenamento jurídico.

Condena-se a reclamada ainda, a anotar na CTPS do reclamante a função de supervisor de operação de televidas, com o mesmo salário mensal acima, sobre pena de multa diária de R\$ 300,00, nos termos do artigo 461 do CPC, obrigação esta decorrente do próximo conhecimento da perda de uma chance acima examinada. (BRASIL, 2011, p.34)

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho menciona julgado do TRT da 23ª Região, que deu indeferimento ao pedido de indenização, por perda de uma chance formulada pelo empregado que após ter sido aprovado em um disputado concurso público, teve sua dispensa, por não ter sido aprovado na avaliação feita no decorrer do seu contrato de experiência. Com este entendimento do caso, houve apenas extinção do contrato de experiência do empregado, por entender que a finalidade também abrangia avaliações das aptidões do mesmo. Assim, o réu apenas exerceu seu direito potestativo de dispensar o demandante, após não ter tido sucesso no procedimento avaliado no período de experiência.

[...] INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. CONTRATO DE EXPERIENCIA. A reparação Civil pela perda de uma chance é devida quando provados os seguintes requisitos: conduta (ação ou omissão); dano, caracterizado pela perda da oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo; e nexó de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, o mencionado dano não se verificou, muito embora o Obreiro tenha se submetido a concorrido concurso público, por quanto houve apenas a extinção do contrato de experiência que atendeu uma de suas finalidades, qual seja, avaliar as aptidões do Reclamante. Como o

Obreiro, por sua própria culpa não atendeu às expectativas patronais, por óbvio não tem qualquer direito à reparação Civil do particular. Apelo obreiro improvido. APELO OBREIRO. DANO MORAL, DISPENSA ILEGAL. INOCORRENCIA. Não se vislumbra no particular qualquer ilegalidade na dispensa do Autor a ensejar dano moral, na medida em que o Réu apenas exerceu o seu direito potestativo, assegurado por lei, de dispensar o Demandante, após o seu insucesso no procedimento avaliatório do período de experiência, o que fez sem praticar qualquer ato ofensivo à moral do trabalhador, não merecendo reforma referida sentença que indeferiu o pedido de condenação do Demandado ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso Ordinário do Autor ao qual se nega provimento. APELO PATRONAL. RECONVENÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURIDICA. A assertiva, realizada intra autos, não é capaz de afetar a credibilidade da instituição bancária, a sua imagem, o seu bom nome, e a sua probidade comercial, pois certamente não há qualquer repercussão do referido ato perante a sociedade. O reconhecimento de eventual dano à moral da pessoa jurídica, diz respeito a sua posição e atributos perante o público, que no caso não restou afetada, não se podendo falar em abalo de sua reputação, como pretende o Reconvinte. Recurso não provido. (BRASIL, 2008, p.71)

Nos casos em que envolvem acidente de trabalho, a teoria da perda de uma chance tem grande aplicação. No caso abaixo o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a condenação da empresa reclamada para efetuar o pagamento de pensão a reclamante, vítima de acidente de trabalho, cujo vínculo laborativo foi mantido. A indenização foi deferida cumulativamente ao salário da obreira, já que foi devidamente confirmada que a perda da sua capacidade laborativa reduziu muito as oportunidades de galgar melhores condições de trabalho e salário na mesma empresa ou oportunidades distintas. Eis o acordão:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL VITALICIA. COMPENSAÇÕES. IDADE LIMITE. 1. Demonstrado que a reclamada não ofereceu treinamento adequado ao reclamante e deixou de instalar equipamentos de proteção na serra circular que o feriu, resta configurada sua culpa e responsabilidade pelos danos materiais e morais resultante do acidente de trabalho; 2. Mesmo que o trabalhador mantenha –se no emprego sem redução de salário, ou obtenha outro posto de trabalho com remuneração idêntica, é certo que a perda parcial da capacidade laborativa reduz suas chances de buscar melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado do trabalho. Por isso, a indenização sobre a forma de pensão não é compensável com as quantias pagas em retribuição ao trabalho; 3. Verificada a redução da capacidade laboral de forma permanente é devido o deferimento da pensão mensal de modo vitalício, sobretudo quando se considera que tal medida resguarda o trabalhador de perder a pensão justamente na velhice, quando ela se torna ainda mais necessária. Recurso da reclamada a que se nega provimento (BRASIL, 2009, p.19)

Outro caso interessante sobre a teoria estudada foi encontrado no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região da ação trabalhista nº 00809.2009.014.17.00.8, em que o reclamante perdeu a possibilidade do benefício de complementação de aposentadoria de forma integral, sendo que foi constatada a coação para aderir ao

plano antecipado de afastamento voluntário (PAAV), oferecido pela reclamada. Para melhor entendimento, seguem-se fragmentos dos acórdãos proferidos pela 2ª Turma da Corte do Espírito Santo:

No caso em comento, a autora perdeu a chance de obter a integralidade da complementação de sua aposentadoria através do plano de previdência complementar da Fundação Baneses, ante a edição das Resoluções 696/2008 e 697/2008, que praticamente a obrigaram a participar do Plano Antecipado de Afastamento Voluntário – PAAV –, sob pena de dispensa sem justa causa.[...] É indubitoso que se a empresa não houvesse exigido o pedido de demissão da autora, ela permaneceria no emprego até completar o período aquisitivo para a complementação integral da aposentadoria. Isso porque basta uma breve leitura da ficha funcional da obreira (fls.68/69) para constatar que ela era uma funcionária exemplar, sempre avaliada de forma positiva, inclusive recebendo elogios de clientes “pela maneira atenciosa e profissional que os trata, facilita o atendimento e gera satisfação dos mesmos.” (fl. 68-v). Destarte, plenamente cabível a indenização pela perda da chance de obter a complementação de aposentadoria integral, não se vislumbrando qualquer violação aos dispositivos legais invocados pelo réu. Dou provimento, para condenar o réu ao pagamento de indenização por perda de uma chance, no valor de R\$ 50.000,00. (BRASIL, 2009, p. 26/27).

Conforme demonstrado no caso concreto, observa-se que a reclamante tinha a chance séria e real para alcançar o tempo necessário para aquisição do direito à percepção da complementação de aposentadoria de forma integral, o que foi impedido por ato ilícito da reclamada, que a obrigou a aceitar o plano de demissão voluntária em momento anterior.

Como último caso a ser analisado, acompanha o Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região, no que diz respeito à configuração de dano, seu conceito e autonomia também o regional de São Paulo, apresenta confusão quanto ao tipo de dano que decorre da perda de uma chance.

Ao fim, agregue que as doenças adquiridas pela autora a tolheram de qualquer possibilidade e/ou expectativa de ascensão profissional (perda de uma chance), em razão de sua perda abrupta de capacidade motora afetando em seu amago seu patrimônio moral e vulnerando os direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana. Pois bem, superada essa premissa, quanto à estimativa do quantum indenizatório por danos morais, a mesma não é tão singela, não sendo realizada mediante um simples cálculo aritmético, mas com critério em que o magistrado deve verificar em cada caso, a repercussão econômica, a situação econômica das partes, a repercussão social e a duração da lesão. Exige-se, a um só tempo prudência e severidade (art. 946, CC), de sorte que não se permita o enriquecimento ilícito de uma parte ou pagamento de quantia inexpressiva pela outra. Deve-se atentar ainda, o julgador para o desestímulo ao lesante – vetor pedagógico da indenização – de molde a impedir reiteração da conduta em outras situações, sem olvidar do bom senso, da experiência de vida, a realidade e as peculiaridades do caso individualmente. Tal fixação deve orientar-se por tanto pelo princípio constitucional da razoabilidade. E sob o viés pedagógico e sancionatório [...], exige-se in casu a fixação do dano moral em patamar assaz elevado, d’ e molde a inibir a reclamada de cometer os mesmos atos lesivos á higidez física de seus trabalhadores.

Na expressão de Estevão Mallet, “ o grau de repreensibilidade da conduta do agente causador do dano deve ser considerado [...]. Assim, considerando que a repercussão danosa é íntima, não sendo possível estabelecer com precisão a sua extensão, e atentando para os parâmetros da razoabilidade e critérios mencionados, ressaltando a natureza e gravidade da doença ocupacional adquirida e o vetor pedagógico, fixa-se o quantum indenizatório a título de dano moral no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (BRASIL, 2015, p.35)

Danos materiais. Percentual de indenização. Conforme já assentado nas razões supra, a pensão vitalícia tem o propósito de compensar a redução na capacidade laboral da reclamante. Conforme conclusão do laudo parcial, a incapacidade é apenas parcial, e não total. Assim, considerando que a indenização se mede pela extensão do dano, não há fundamento para fixação da indenização em 100% dos proventos da recorrente. O laudo conclui que a perda funcional foi da ordem de 25%, portanto, este é o parâmetro que deve balizar o montante do pensionamento, até porque a reclamante ainda se encontra em idade produtiva. Também não se pode acolher o pretensão percentual de 50% utilizado para efeitos previdenciários, eis que o benefício acidentário tem natureza e propósito diversos. Também não se aplica a “teoria da perda de uma chance” vez que esta ampara pleitos de natureza extrapatrimonial.

INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE. O reclamante sustenta que devido à lesão perdeu uma grande oportunidade de crescimento profissional, pois quando foi contratado pela reclamada, seu salário passou de R\$ 3.000,00 para R\$23.000,00, e as chances de crescimento dentro da própria reclamada ou em outros clubes nacionais e internacionais eram enormes. Requer que a Reclamada seja condenada a uma indenização de R\$ 20.000,00 por mês, durante 60 meses. A indenização por perda de uma chance, segundo a doutrina, ocorre quando a vítima é privada da oportunidade de obter uma certa vantagem, decorrente do ato ilícito praticado por terceiro, configurando um prejuízo material indenizável na hipótese, o reclamante não comprovou a perda de oportunidade, na medida em que não trouxe aos autos nenhum elemento probatório a corroborar a tese da inicial. Saliente-se que a perda da oportunidade não se refere a mera possibilidade ou expectativa da parte, no caso, em relação a sua carreira, ou seja dano meramente hipotético, mas sim real de dano, que sequer foi ventilada na petição inicial. (BRASIL, 2015, p.53).

Pode-se dizer que o julgado acima citado, diante dos Tribunais brasileiros que ainda não há jurisprudência pacífica no sentido de delegar autonomia a um determinado ato danoso por causa da perda de uma chance, pois pode ser tratado como dano material ou dano moral ou até mesmo dano material indenizável e autônomo (este situado entre o dano emergente e o lucro cessante). Pode-se dizer que este instituto ainda é instável e que ilustra ainda confusões e divergências conceituais.

De acordo com doutrinas e jurisprudências, a Responsabilidade Civil pela perda de uma chance, encontra campo fértil de aplicabilidade no jus laboral. O aumento da abrangência do dano reparável para se reparar chance perdida na seara trabalhista deve sempre ir de encontro a princípios, regras e institutos aplicáveis na seara

trabalhista. Destarte não mais questionam a difusão da reparação da chance perdida.

Conforme regras da teoria da Responsabilidade Civil, faz-se necessário a verificação dos requisitos da reparação. Assim sendo, são afastadas as hipóteses de expectativas incertas e baixa probabilidade de êxito, como danos eventuais e/ou hipotéticos. Trata-se de chance real e séria, podendo se referir a frustração, tanto da obtenção de vantagens quanto da oportunidade de obstar um dano.

Várias são as hipóteses para o pagamento de uma indenização da perda de uma chance no trabalho, a começar pela pré-contratual, até hipóteses de doenças e acidentes de trabalho, perda de oportunidades de participação em processo seletivo, em razão de ato ilícito da ex - empregadora, prejuízo do empregado ao obter promoção não efetuada por motivo de perseguição, de assédio moral fomentado pelo superior hierárquico; e possibilidades de obter cargo de destaque, por isso de perceber maior salário, em razão de ter sido demitido por justa causa não comprovada, e outro.

Para proteger a boa-fé contratual, a aplicabilidade da indenização ocorre também quando o empregado comete danos ao empregador.

Com isso, os tribunais reconhecem a aplicabilidade dessa teoria há pouco tempo, sendo assim por várias vezes, era empregada de forma equivocada pelos julgados, com a não observância de seus requisitos e com classificação alternada de sua natureza jurídica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente procurou demonstrar a evolução da Responsabilidade Civil, tratando-se de direito moderno, danos ressarcíveis e hipóteses, sofreram grandes ampliações favorecendo aquele que foi vítima de um dano injusto.

No advento da Constituição Federal de 1988, do Direito brasileiro a dignidade da pessoa humana, a solidariedade pessoal e da justiça distributiva, imergem dentro do Direito Civil, direcionando relações sociais e o sistema de Responsabilidade Civil.

Destarte, este sistema possui parâmetros solidaristas, caracterizando sempre que possível, a aplicabilidade de reparação da vítima pelos danos injustos sofridos. Reparação esta que sempre se dá de forma total, sendo este outro princípio que norteia o sistema de reparação de danos jus laboral.

Frente ao desenvolvimento da ciência da estatística e do cálculo das probabilidades, aparece o dano da perda de uma chance, ampliando ainda mais os que são danos ressarcíveis.

Reconhecendo os fatos resultantes da evolução das relações sociais que estão à frente da legislação, como os casos de perda de uma chance que surgem sem amparo legal específico.

Sendo assim, a ausência de previsão na legislação jus laboral, inexistente qualquer óbice para a aplicabilidade da reparação do ato danoso da perda de uma chance. Em contrapartida, com a teoria que vai de encontro com os princípios do direito do trabalho, na medida em que amplia o leque de reparação do dano injusto é harmônica ao ideal de proporcionar melhor condição social do trabalhador.

A conduta, o dano e o nexo de causalidade pressupostos da Responsabilidade Civil. Pode-se dizer que sobre um novo olhar a teoria da perda de uma chance na seara trabalhista vem completar tais lacunas, necessárias a comprovação de tais pressupostos da chance perdida e não focando apenas no seu final.

Para que haja o dever de indenizar, nestes casos, é necessário que a chance seja séria e real, pois, os atos danosos seja hipotético ou eventual, não são indenizáveis.

Assim, a quantificação jamais poderá ser igual a desvantagem final perdida, sendo que nestes casos deve-se ter a comprovação de causalidade entre a conduta e o dano final, confirmando assim um caso de Responsabilidade Civil.

Na legislação, observou-se que a jurisprudência vem enfrentando questões relacionadas a classificação do dano da chance perdida, ora considerando uma espécie de dano moral, ora de lucro cessante e também como meio termo.

Indo de encontro com a natureza jurídica da chance perdida, fragmentaram-se as modalidades da perda de uma chance, entre casos aleatórios, em que a vítima foi até o final, e aqueles em que foi interrompido pelo ofensor, antes do seu momento final.

Nesta posição, podemos dizer que a perda de uma chance está ligada ao limite causal da responsabilidade do agente ofensor e não a quantificação dessa hipótese, como sendo dano emergente ou lucro cessante ou mesmo um dano de terceiro gênero. Esta classificação é de elevada importância, pois não representa o real problema para caracterização da perda de uma chance, que impõe a extensão da indenização, delimitado por meio de investigação do nexo de causalidade.

Para tanto, isto não se trata de nova qualificação de dano, mas sim da extensão do nexo causal, que resulta em dano material ou moral pela perda de uma chance.

Observou a contrariedade doutrinária da natureza jurídica da perda de uma chance e concluiu que são muitas as divergências, obscuridades e incertezas que envolvem o presente tema, então requer do intérprete e do legislador cautela e atenção para apreciação de lides, colocadas para análises do judiciário, evitando uma banalização do instituto da reparação civil de danos e com isso chegar à clareza e particularidades sólidas e pacíficas deste instituto.

REFERÊNCIAS

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. Aplicação da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance às relações de trabalho. **Revista Justiça do Trabalho**. Ano 27, nº 318. Junho de 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa da Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: SARAIVA 2003.

GONDIM, Glenda Gonçalves. **A teoria da perda de uma chance**: breves considerações sobre a sua aplicação nas demandas trabalhistas. Revista trabalhista de Direito e Processo. Ano 8, nº 32, out, nov e dez de 2009.

JOSSERAND, Louis. **Evolução da Responsabilidade Civil**. Revista Forense. V. 68. 1961.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A Responsabilidade Civil por presunção de causalidade**. Rio de Janeiro GZ, 2010.

QUEIROGA, Antônio Elias, **Responsabilidade Civil e o Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar 2003

SAVI, Sergio. **Responsabilidade Civil por perda de uma chance**. São Paulo: ATLAS 2009

SCHREIBER, Anderson, **Novos paradigmas da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, Rafael Peteffi. **Responsabilidade Civil pela perda de uma chance**. São Paulo: 2009

VENOSA, Silvio de Savio, **Direito Civil por perda de uma Chance**. 1.ed. São Paulo: Atlas 2012

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo. Atlas. 2006.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIAO, 3ª TURMA, Processo nº 00136-2013-149-03-00-0; RO; Data de Publicação: 10/02/2014; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault; Revisor: Cesar Machado; Divulgação: 07/02/2014 p. 49. Acesso em 28 de outubro de 2015.

Processo 0000628-13.2011.5.03.0028, RO °00628-2011-028-03-00-5, Rel. Paulo Mauricio R. Pires, Revisor Eduardo Aurélio P. Ferri, Primeira Turma, TRT 3º Região, DJ 18/05/2012. Acesso em 28 de outubro de 2015.

(TJRS Apelação Cível número 70003568888. 6ª Câmara Cível. Rel. Desembargador Antônio Correa Palmeiro de Fontoura). Acesso em 30 de outubro de 2015.

(TRT 3, 01533-2007-112-03-00- 5-RO, 7ª Turma, Rel. Des. Emerson José Alves Lage, julgamento em 25/09/2008, TJMG de 02/10/2008). Acesso em 30 de outubro de 2015.

(TRT 3, 00628-2011-028-03-00-5-RO, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, julgamento em 14/05/2012, DEJT de 17/05/2012). Acesso em 01 de novembro de 2015.

(RR:93100-69.2003.5.07.0006, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/09/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/09/12). Acesso em 01 de novembro de 2015.

”(TRT 23º. RO – 01196.2007.001.23.00-5. Relator: Luiz Alcântara. Julgado: 04/06/2008, publicação: 06/06/2008). Acesso em 01 de novembro de 2015.

(TRT 2ª Região, Processo nº 0001600-20-2015.5.02.0445.). Acesso em 01 de novembro de 2015.

(TRT4, 00007-2006-721-04-00-1 RO, Relatora: Ana Rosa Pereira Z. Sagrilo. Julgamento: 23/04/2009). Acesso em 05 de novembro de 2015.

(TRT 2ª Região. Processo nº 0002288-75-2015.02.04.35-4). Acesso em 05 de novembro de 2015.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recurso Ordinário nº 1533.2007.112.03.00.5. 7ª Turma, Recorrente: Maxwell Lopes Silva e A & C Centro de Contratos S/A, Recorridos: Os mesmos, Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, 2 de outubro de 2008. Acesso em 05 de novembro de 2015.